

Canoas/RS, 04 de outubro de 2016

**MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS**  
**GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PREGOEIRO(A) MUNICIPAL**

**Ref.: Pregão Presencial n. 41/2016**

**TELTEX TECNOLOGIA LTDA - EPP**, CNPJ sob n. 73.442.360/0001-17, sediada na Av. Victor Barreto, n. 1.496, Centro, Canoas/RS, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **GUAÍBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA EPP**, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, pelas razões que passa a expor:

**1. TEMPESTIVIDADE**

**1.1** Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, cabe apresentar contrarrazões em igual número de dias para apresentação das razões do recurso. A utilização do pregão pelo município de Rio Grande foi regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 9329/06, que em seu art. 11, inciso XVII, estabeleceu o prazo de 03 (três) dias **úteis** para a apresentação de recurso administrativo. Tempestivas, portanto, as contrarrazões.

*Recebido em 05.10.16*

*às 13h e 36 min.*

*Beatriz Cechin*  
Gabinete de Compras e Licitações

## 2. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

---

**2.1** Em suma, a disputante alegou que: a) a recorrida não atenderia aos requisitos de capacidade técnica exigidos pelo edital; b) existiria a possibilidade de fraude em documento apresentado pela recorrida; e c) o lance final ofertado pela recorrida seria inexecutível.

**2.2** Razões recursais que devem ser totalmente desprovidas, pois a recorrida atendeu na integralidade as exigências editalícias, seja no que se refere à qualificação técnica, seja no que diz respeito ao valor ofertado para a execução do objeto.

## 3. ATENDIMENTO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

---

**3.1** Diferentemente do que alega a recorrente, a recorrida cumpriu estritamente as normas lançadas no edital em epígrafe. Em relação ao item 1.2, assim dispôs o instrumento convocatório:

A **prestação de serviços** ficará sob a administração e responsabilidade da SMCP – Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, e deverá corresponder rigorosamente aos critérios técnicos, os prazos e as condições definidas no Termo de Referência.

**3.2** Ou seja, tal cláusula editalícia diz respeito à execução do objeto contratual e não às condições para a habilitação das licitantes, que foi devidamente especificada através do item 4.0 do edital.

**3.3** Ademais, a recorrida efetuou consulta junto ao pregoeiro que subscreveu o edital nos seguintes termos (cópia anexa):

1. Caro Pregoeiro, para a fase de habilitação é necessário apresentar todas as exigências contidas nos arquivos "PP 041 Edital-SMPC – Implantação de fibra óptica-Cidade Digital" e também do "Anexo

Termo de Referência”?

Resposta: Para fase de habilitação a empresa deverá apresentar **todos os documentos solicitados no Item 4.0 DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02 e seus subitens.**

2. Conforme consta no termo de referência na página 19, é solicitado que a empresa tenha NR10,18, empresa tenha NR10, 18, 33 e 35. Quando deverá ser a apresentação dessa documentação?

Resposta: Esta documentação deverá ser apresentada durante a **execução dos serviços.**

**3.4** Dessa forma, em atendimento aos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial à vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a recorrida apresentou à exaustão a documentação exigida pelo item 4.0 do edital.

**3.5** De toda sorte, cumpre destacar que não há falar-se em não comprovação da capacidade técnica da requerida, uma vez que atendeu aos itens 4.3.1, letra “b” e 4.3.2, letra “a”, pois **apresentou os atestados respectivos que comprovam o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação tanto em nome da empresa recorrida, quanto em nome do responsável técnico apresentado.**

**3.6** Nesta seara, corretamente o edital previu a verificação de qualificação técnica, observando ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Ou seja, o edital exigiu a comprovação de **capacidade técnica indispensável à garantia da execução do objeto lícitado.**

**3.7** Ainda, cumpre destacar que as exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresse. E assim o fez o edital ao **discriminar taxativamente no item 4.0 os requisitos de habilitação.** O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, nesse sentido, assim esclarece: “Não é suficiente, por outro

*lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação”<sup>1</sup>.*

3.8 Por fim, cumpre destacar que foi acertado o teor do edital ao prever a comprovação de qualificação técnica **através da demonstração de experiência anterior mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica de que a licitante e seu responsável técnico tenham executado serviços similares ao licitado e não idênticos**. Nesse sentido já se posicionou o egrégio Tribunal de Contas da União, veja-se:

(...) Este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário. (Acórdão 276/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

3.9 No ponto, merece transcrição a inteligência de Marçal Justen Filho a respeito da capacidade técnica:

Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar **como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro**.

[...]

O potencial de resolver problemas futuros é ampliado pela vivência de enfrentar e resolver problemas passados. A experiência não consiste em faculdade de fazer algo – mas na habilidade para fazer algo.

[...]

O produto da experiência é o *conhecimento*, utilizada a expressão em sentido amplo.

[...]

O tema relaciona-se com a presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. **Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como qualificado para voltar a fazê-lo no futuro**.

3.10 Dessa forma, por todo o acima exposto, não há falar-se em desvinculação ao instrumento convocatório, tão pouco em ausência de comprovação da capacidade técnica da recorrida, eis que a recorrida **apresentou documentação hábil à demonstração de sua aptidão técnica** ao desenvolvimento do serviço objeto do certame, devendo ser julgado improcedente o recurso interposto.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 578.

#### 4. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DOCUMENTAL E POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

4.1 Alega a recorrente que a CAT n.º 1524285, relativa ao atestado fornecido pelo Município de Canoas, possuiria quantitativos divergentes em relação a este último documento.

4.2 Ocorre que o CREA analisa toda a documentação (edital de licitação, contrato, ART, Atestado de Capacidade Técnica, etc) e, se houver qualquer incompatibilidade ou divergência, o Ente devolve toda a documentação ao requerente e **indefer o registro** do Atestado e, consequentemente, **não emite a CAT**.

4.3 A CAT se trata de um resumo do Atestado de Capacidade Técnica, razão pela qual, não necessariamente transcreverá a integralidade do Atestado, o que não implica, de nenhuma maneira, em qualquer ilícito.

4.4 Desta forma, a partir do momento que pudesse ainda sobressair alguma dúvida referente à documentação encaminhada pela recorrida, poderia o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio promover uma simples diligência para fins de garantir a manutenção da melhor proposta.

4.5 Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, em sua obra, complementa:

**Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização e diligência será obrigatória.**  
*Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed, pg. 598

4.6 Todavia, a fim de afastar qualquer alegação de divergência entre o atestado e a CAT, juntamos às presentes contrarrazões, declaração expedida pelo Município de Canoas, na qual é ratificada a autenticidade do atestado emitido por aquele Município e da respectiva CAT.

4.7 Portanto, o indeferimento do recurso e a manutenção da habilitação da licitante, refletem a escolha da melhor proposta, uma vez que os todos os documentos necessários à habilitação foram efetivamente entregues, conforme item 4.0 do Edital, incidindo na seara de competência do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio realizar diligência, se assim entender necessário, a fim de verificar determinado ponto controverso.

## 5. EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA

5.1 Aduz a recorrente que o valor do último lance ofertado pela recorrida seria inexecuível. Contudo, razão não lhe assiste.

5.2 De início, vale ressaltar que a diferença entre o valor ofertado pela recorrida e recorrente tem como diferença meros 5% (cinco por cento). Dessa forma, pelo critério estabelecido pela recorrente sua proposta igualmente seria inexecuível.

5.3 A Instrução Normativa SLTI do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/2008 bem elucida a questão em tela:

IN 02/08 Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexecuíveis; e

[...]

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexecuíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais,

não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93**, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - **questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;**

[...]

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, **devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.**

[...]

**5.4** Inobstante a **carência de amparo legal e qualquer demonstração na alegação da recorrente**, a inexecuibilidade do preço deve ser avaliada de forma relativa. Afinal, por estratégia de mercado ou por dispor de suprimentos em estoque, o preço deve ser julgado exclusivamente sob a ótica de possibilidade de execução do objeto. Esse entendimento é majoritário nos Tribunais Locais e sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. **Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3(...). (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010)



5.5 Posto isso, e por se tratar de mera tentativa, sem qualquer respaldo, de buscar desclassificar a proposta da recorrida, não merece ser objeto de acolhimento por esse(a) Pregoeiro(a).

## 6. PEDIDOS

6.1 Diante do inequívoco cumprimento do edital e da legislação de regência pela licitante TELTEX TECNOLOGIA LTDA, REQUER o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, requerendo o **desprovemento do recurso interposto em face da fundamentação jurídica aviada**, a qual fez sucumbir as razões recursais da licitante irresignada.

6.2 Nestes termos, pede deferimento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "Valmor Fernandes Rosa Filho".

TELTEX TECNOLOGIA LTDA  
Valmor Fernandes Rosa Filho  
RG: 6034795549 SSP-RS  
CPF: 553691380-87



**PREFEITURA DE  
CANOAS**  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

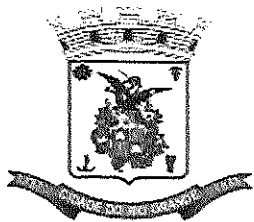
## DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Canoas-RS, Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, situada à Rua Humaitá, nº 1113, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.577.416/0001-18, declara que a empresa Teltex Tecnologia LTDA., estabelecida à Av. Victor Barreto, nº 1496, Canoas/RS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 73.442.360/0001-17 e no CREA/RS sob o nº 198670, foi contratada e está prestando os serviços e fornecimento de materiais referente a manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Videomonitoramento por fibra óptica e radio do Município de Canoas/RS (Contato Nº 129/2014), e afirmo que a execução dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica Registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS sob o nº 65817 vinculados a ART 7614636, representam a verdade.

Por ser verdade, afirmo o presente.

PREFEITURA DE CANOAS  
Secretaria de Segurança Pública e Cidadania  
Fiscal do Contrato  
Lairton Stran

*Lairton Stran*  
Coordenador do Canoas Mais Segura  
Secretaria de Segurança Pública e Cidadania  
Matrícula nº 101204



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**Gabinete de Compras, Licitações e Contratos**

**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA  
LTDA.**

1. Caro Pregoeiro, para a fase de habilitação é necessário apresentar todas as exigências contidas nos arquivos "PP 041 Edital-SMCP - Implantação de fibra óptica-Cidade Digital" e também do "Anexo Termo de Referência"?

Para fase da habilitação a empresa deverá apresentar todos os documentos solicitados no Item 4.0 DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02 e seus subitens.

2. Conforme consta no termo de referência na página 19, é solicitado que a empresa tenha NR10,18, empresa tenha NR10,18,33 e 35. Quando deverá ser a apresentação dessa documentação?

Esta documentação deverá ser apresentada durante a execução dos serviços.

Clair Wanglon  
Pregoeiro

Rio Grande: 14/09/2016